



Número: **1050458-23.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Última distribuição : **13/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Processo referência: **1050458-23.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA CARIDAD SENTIL BUENO (APELANTE)		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO) TARCIO JOSE VIDOTTI (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (APELADO)			
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (APELADO)		CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36665 2129	08/11/2023 19:03	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1050458-23.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1050458-23.2020.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: MARIA CARIDAD SENTIL BUENO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160-A e RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636-A
RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO VELOSO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1050458-
23.2020.4.01.3400

RELATÓRIO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho

Veloso (Relator): Trata-se de apelação interposta por MARIA CARIDAD SENTIL BUENO contra sentença (ID 258515797) que decidiu: (...) *faço destaque ao fato da parte autora ter seu diploma expedido em 21.10.1988 (Id nº324555868), pois veja, neste período ele seria submetido as legislações vigentes daqueles anos- Leis nº 4.024/1961, nº 5.540/1968 e nº 5.692/1971 e as Leis no 4.024/1961 e no 5.540/1968.(...) É importante destacar que o art. 103 foi revogado pela Lei 5.692/1971, em seu art. 87. Porém, essa revogação não significou a inexistência ou ausência de necessidade de revalidação do diploma estrangeiro no Brasil. Até porque, a exigência de revalidação permaneceu expressa na retro Lei no seu artigo 65 "Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras". Bem, o fundamento de que, no período de 1971 a 1996 não se exigia qualquer tipo de formalidade para registro e exercício profissional no território brasileiro é fraco e padece de equívoco. Pois como descrito acima fica claro que, sim, a exigência de revalidação existia antes de 1996. Não existe qualquer possibilidade de direito adquirido a revalidação automática do diploma de medicina pelo fato da expedição do seu diploma ter ocorrido em data anterior à entrada em vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996).(...) Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. **Condeno** a parte sucumbente ao pagamento das custas legais e dos honorários advocatícios, pro rata, em 20% sobre o valor fixado para a causa (R\$ 5.000,00). Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação ficará sobrestada pelo prazo de 05 (cinco) anos ou até que a parte contrária comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida durante esse período, após o que estará extinta (art. 98, §3º, do novo CPC). O apelante alega, em suas razões (ID 258515812), que: (...) A r. sentença apelada é nula por se enquadrar na hipótese prevista no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.(...) A 2ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento pacificado de que os diplomas de nível*



superior expedidos antes da vigência da Lei 9.394, de 20/12/1996 e das Resoluções CNE/CES 01/2001, de 03/04/2001 (cursos de pós-graduação) e CNE/CES 01/2002, de 28/01/2002 (cursos de graduação), não necessitam de processo de revalidação, em face da inexistência de previsão normativa para tanto na data da conclusão do curso.(...) tanto o art. 103, da Lei 4.024/1961, quanto o art. 51, da Lei 5.540/1968, que especificava o ente regulador da matéria do citado art. 103, no tocante ao ensino superior, foram revogados pelo art. 87, da Lei 5.692/1971.(...) requer-se:a) que **seja anulada r. sentença de Id 795671525**, determinando-se o retorno do processo ao juízo de Primeiro Grau para que profira outra sentença se manifestando sobre as omissões apontadas no presente recurso;b) que o presente Recurso de Apelação seja CONHECIDO e, ao final, provido, havendo a consequente reforma da decisão de primeira instância. O apelado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, aduz (ID 258515816): (...) **Em nenhum momento se operou a revogação da Lei 5.540/68 pela superveniente Lei 5.692/71**. Nem sequer seria possível a derrogação implícita do art. 51, já que este último diploma legal (de 1971) fixava as “Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus”, enquanto o primeiro (de 1968) cuidava **especificamente do funcionamento do ensino superior**.(...) O inafastável reconhecimento da exigência da submissão de todos os diplomados por instituições estrangeiras a procedimentos revalidatórios dos respectivos títulos, para fins de exercício da profissão no território nacional – pelo **Conselho Federal de Educação ao longo da vigência das Leis 4.024/61, 5.540/68 e 5.692/71** (e, subsequentemente, por **universidades públicas**, ex vido art. 48, § 2º, da Lei 9.394.96) – **solapa**, por completo, **a tese recursal de suposto direito adquirido da APELANTE** ao registro do seu diploma de graduação cubano perante o Ministério da Educação e à inscrição nos assentamentos do **APELADO**, sem satisfazer as condições previstas em atos normativos primários.(...) a arguida “revalidação automática” por meio da **participação no Programa Mais Médicos** vai de encontro às normas da própria **Lei 12.871/13**, responsável por instituir e regulamentar a mencionada política pública.(...) requer e espera que seja negado provimento ao presente recurso de Apelação, mantendo-se a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, por seus próprios fundamentos. Já o apelado CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM alega, em suas contrarrazões (ID 258515821), que: (...) a Apelante não se reporta a julgados que tratem da mesma matéria ora arguida, o que demonstra, portanto, ser graciosa (para não dizer imaginária) a alegação de “tese pacífica do STJ”.(...) Ainda que fosse verdadeira a absurda tese autoral, o que não é, ainda assim a apelante não faria jus ao registro em Conselho Médico sem a revalidação do diploma estrangeiro, pois jamais esteve submetida ao direito brasileiro antes de adentrar ao território nacional, após 2013, sendo **impossível adquirir direito do qual nunca gozou**.(...) **os precedentes arguidos sequer se aplicam aos fundamentos jurídicos em que se pretende socorrer os apelantes**.(...) **A própria legislação que regulamenta o aludido diploma legal, o Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, é expressa em exigir que o documento de formação seja “reconhecido” no país**.(...) **absolutamente irrelevante a revogação prévia do art. 103 da Lei nº 4.024/1961, pela Lei n. 5.692/1971, pois já vigia regra especial, através do aludido art. 51 da Lei n. 5.540/1968, a prever especificamente a revalidação de diplomas superiores estrangeiros**.(...) **seja negado provimento à presente Apelação, mantendose a r. sentença prolatada, NA PARTE RECORRIDA, com a total improcedência da ação**. É o relatório. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1050458-

23.2020.4.01.3400



VOTO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator): Por vislumbrar presentes os pressupostos de admissibilidade deste recurso, dele conheço. A controvérsia cinge-se à análise da regularidade da exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira como condição prévia à inscrição no Conselho de fiscalização profissional de Medicina. No caso dos autos, o apelante suscita questão temporal, de modo que se faz pertinente trazer o panorama legislativo aplicável à matéria em comento. Inicialmente, observa-se o que estabelecia a Lei nº 4.024/ 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional: *LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.(...) Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)* Posteriormente, a Lei nº 5.540/1968 passou a prever: *LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.(...) Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)* Na sequência, foi editada a Lei nº 5.692/1971, que conforme disposto no art. 87 revogou o art. 103 da Lei 4.024/61. Em seguida, foi criada a Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as novas diretrizes e bases da educação nacional e revogou expressamente a Lei nº 5.540/1968, em seu art. 92. Dessa forma, constata-se que o art. 51 da Lei nº 5.540/1968 somente foi revogado pela Lei nº 9.394/1996, sendo que ambas as leis exigem a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro para registro na repartição competente e o exercício profissional no País. Portanto, diferente do que foi alegado pelo apelante não existe qualquer lacuna ou previsão legislativa que justifique a inexigibilidade da revalidação do diploma do profissional no caso concreto para o exercício da medicina no Brasil. Ademais, destaca-se que a liberdade de exercício profissional, direito fundamental constante no art 5º, XIII, da Constituição Federal encontra restrições (“*atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”) específicas de cada forma de trabalho, desde que haja previsão legal. Destarte, a exigência do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), como condição para o exercício da profissão por graduados em medicina em entidades de ensino superior estrangeira mostra-se razoável e em consonância com a legislação pátria. Acerca da temática, merece evidência o que ficou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REPET-REsp 1215550/PE (Tema Repetitivo: 615), sobre revalidação de diploma estrangeiro, a saber: *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. 1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010). 2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção. 3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013). 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da*



Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1215550 PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 5/10/2015) (grifos nossos) Assim sendo, o REVALIDA mostra-se como mecanismo de aferição de conhecimentos que se reputa necessário, adequado e proporcional aos fins propostos, inclusive, durante o contexto da pandemia de Covid-19. Além disso, destaque-se que eventual suspensão ou demora na periodicidade de realização do REVALIDA não autoriza o Poder Judiciário a permitir o exercício profissional ou a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina independentemente do preenchimento dos requisitos legais. Em casos análogos, esse é o entendimento consolidado neste Tribunal Regional Federal, conforme ementas a

seguir: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO DIPLOMADO EM CUBA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.394/1996. LACUNA LEGISLATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DISPENSA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

CONCEDIDA. 1. A questão posta nos autos objetiva compelir o Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre a inscrever a parte autora, que se formou em Medicina através de instituição de ensino superior cubana, no cadastro do órgão, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira. 2. Inicialmente, quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, de acordo com a jurisprudência do STJ, “para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família” (STJ, AgRg no AREsp 257.029/RS, Ministro Herman Benjamin, 2T, DJe 15/02/2013). Neste sentido, como o médico está impedido de exercer o seu labor, sem a realização do revalida, deve ser presumido o seu estado de hipossuficiência, conforme declarado, por não haver prova em contrário, que teria condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer o seu sustento, e, por consequência, deferida a gratuidade de justiça. 3. **Analisando a evolução legislativa que normatizou as diretrizes e bases da educação nacional, resta claro que a Lei nº 5.692/1971 não revogou o artigo 51 da Lei nº 5.540/1968, que estabeleceu a necessidade de revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, dado que a Lei nº 5.692/1971 fixou novas diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, enquanto o ensino superior prosseguiu regulado pela Lei nº 5.540/1968, sendo revogada apenas pela Lei nº 9.394/1996.** 4. Neste prisma, não deve prosperar a alegação do apelante de que não haveria lei que exigisse a revalidação de diplomas de ensino superior entre 11/08/1971 a 19/12/1996, uma vez que no referido período estava em vigência o art. 51 da Lei nº 5.540/1968. Precedente: (TRF5 - AP - 08060403520204058100, - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2021) 5. Cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou, em feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 615, o entendimento de que não existe direito adquirido à revalidação no Brasil de diplomas de curso superior oriundos de instituições estrangeiras, pois a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe possui natureza programática e não confere o direito à validação automática dos diplomas, in verbis: (REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015.) 6. Desta forma, não restou demonstrada alguma lacuna legislativa que dispensasse a necessidade de revalidação dos diplomas estrangeiros na data em que se diplomou a parte autora, anteriormente à vigência da Lei n. 6.394/1996, amoldando-se o presente caso ao decidido no REsp 1.215.550/PE - Tema 615, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, porquanto esse precedente tratou justamente de demanda idêntica à discutida nos presentes autos, ou seja, da necessidade de revalidação de diploma do curso de medicina de instituição de ensino cubana, expedido antes da edição da Lei n. 9.396/1996, e, em observância à Súmula 568/STJ, por haver entendimento dominante sobre o tema, tem havido, reiteradamente, no âmbito do STJ, decisões monocráticas neste sentido, sendo a jurisprudência atualizada aplicada por esta Corte. Precedentes: (REsp n. 2.019.516, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 01/09/2022.) / (REsp n. 2.017.223, Ministro Francisco Falcão, DJe de 22/08/2022.) 7. **Apelação parcialmente provida, apenas para conceder a gratuidade de justiça.** (AC 1075598-25.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 22/06/2023 PAG.) (grifos nossos) **ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROVISÓRIO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO BRASILEIRO FORMADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE REVALIDAÇÃO.**



PANDEMIA DE COVID-19. DECISÃO QUE AFASTA A NECESSIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. 1. O art. 17 da Lei nº 3.268, de 1957 dispõe que os médicos só podem exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina. 2. O art. 48 § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, prevê que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato (Tema 599). 4. **O enfrentamento da emergência em saúde, decorrente da pandemia de Covid 19, pode autorizar o legislador e a Administração a adotar medidas relativas à utilização da mão de obra dos profissionais da área de saúde, indicadas expressamente na Lei nº 13.979/2020, não havendo previsão de autorização para o exercício da profissão de médico sem a realização do exame de revalidação e o registro no Conselho Regional de Medicina, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição e ao princípio da legalidade.** 5. Agravo de instrumento provido. (AG 1002218-13.2023.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 11/04/2023 PAG.) (grifos nossos) De tal modo, constata-se que a pretensão do apelante não encontra amparo no ordenamento jurídico, não merecendo reparo a sentença recorrida. Ante o exposto, **nego provimento** à apelação. Mantenho a condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma da sentença, com acréscimo de mais 1% (um por cento), em razão da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC). É como voto. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial
Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1050458-23.2020.4.01.3400
APELANTE: MARIA CARIDAD SENTIL BUENO
APELADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. GRADUADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº



9.394/96. ALEGAÇÃO DE DISTINGUISHING. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA REPETITIVO 615 DO STJ. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA.1. É necessária a revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, nos termos da legislação pátria. Leis nº 5.540/1968, nº 5.692/1971, nº 4.024/1961 e nº 9.394/1996.2. Não ficou comprovado no caso concreto o alegado *distinguishing* nem tampouco lacuna legislativa a ensejar a dispensa da revalidação do diploma estrangeiro para o registro no conselho profissional competente.3. Essa exigência está em consonância com a liberdade de exercício profissional, direito fundamental constante no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que comporta restrições, desde que haja previsão legal.4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REPET-REsp 1215550/PE (Tema Repetitivo: 615), pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido à revalidação no Brasil de diplomas de curso superior oriundos de instituições estrangeiras.5. O “REVALIDA” é um mecanismo de aferição de conhecimentos que se reputa necessário, adequado e proporcional aos fins propostos, inclusive, durante o contexto da pandemia de Covid-19.6. Apelação a que se nega provimento.7. Mantida a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da sentença, com acréscimo de mais 1% (um por cento), em razão da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC).**ACÓRDÃO** Decide a 13ª Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator

